

LEI Nº 202/03

Súmula: Aprova o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Guamiranga, Estado do Paraná, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Sistema de Classificação de Cargos dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, fixa o seu número e vencimentos, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do profissional da educação com o Poder Público Municipal e dá outras providências, nos termos das Leis Federais n.º 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96 e outras disposições legais.

Parágrafo Único - O Sistema de Classificação de Cargos e o Plano de Carreira do Profissional da Educação instituído por esta Lei tem por objetivos a estruturação do Quadro de Pessoal, a valorização do magistério, o incentivo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional da educação, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público educacional, bem como a continuidade da ação administrativa.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adotam-se as definições abaixo, como também aquelas constantes do Estatuto dos Profissionais da Educação, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos de Guamiranga que com estas não diverjam:

- I- Cargo é o lugar na organização do serviço público que engloba determinadas atribuições, responsabilidades específicas, remuneração certa, destinado a ser titularizado por um profissional qualificado para seu desempenho, em tempo parcial ou integral, com denominação própria, em número certo, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, de conformidade com o disposto nos Anexos V, VI, VII e VIII ;
- II- Nível é a posição hierárquica na carreira, identificada por letras, em ordem alfabética correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional

da Educação, constante dos Anexos I, II, III e IV da presente lei;

III – Referência – constitui a linha de progressão da carreira do profissional de educação, representada pelos números de 01 a 10, constantes das tabelas de 1, 2, 3 e 4;

IV- Carreira que constitui a linha natural de ascensão funcional do profissional de educação, observadas a escolaridade, qualificação profissional, e os demais requisitos exigidos;

V- Quadro é o quantitativo dos cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação dispostos em seus diversos níveis.

Parágrafo Único - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, Educação Infantil e Ensino de Jovens e Adultos.

Art. 3º- A definição das atribuições dos cargos em seus diversos níveis, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimentos exigidos para o desempenho de atividade do cargo serão objeto de regulamentação própria, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 4º- Aplicam-se as normas desta Lei aos profissionais da educação, cujas ocupações são voltadas a atividade-fim de competência constitucional do Município para atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e desempenho intelectual;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º- A carreira do Magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de:

- I. Professor I, de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e educação infantil;
- II. Professor II e III, de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental
- III. Professor de Educação Física ;
- IV. Pedagogo- suporte pedagógico.

SEÇÃO II
DO INGRESSO NA CARREIRA E EXERCÍCIO

Art. 6º - O ingresso na Carreira será por Concurso Público de provas e títulos, realizado por área de atuação:

- I- educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que exigirá

Professor com:

- a)- formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- b)- formação mínima a obtida em nível superior na área de Educação Física;

II- educação física:

- a)- formação em nível superior, em curso de Educação Física;

III- séries finais do ensino fundamental:

- a)- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo.

IV- suporte pedagógico:

- a)- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º- O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação exigida no Edital de Concurso Público.

Art. 8º- O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado ,em outra área de atuação, para o atendimento da necessidade do serviço e/ou apoio pedagógico.

Art. 9º- O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que comprovada sua formação específica e experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou particular.

Art. 10- O profissional da educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, cumprirá o estágio probatório, no prazo e termos da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO

Art. 11 - O sistema de classificação de cargos/professor é o constante dos Anexos I, II,III e IV, integrantes desta lei, que define os cargos e respectivos níveis do Grupo Ocupacional Magistério, a carga horária, o número de vagas e o nível de vencimento, seguido das Tabelas de Vencimentos 1, 2, 3 e 4.

SUBSEÇÃO I

DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo de Professor compreenderá a

estrutura:

I - Para o cargo de Professor de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental serão 03 (três) níveis para efeito de promoção, de acordo com a qualificação ou habilitação mínima e mais 01 nível , para efeito de enquadramento do profissional:

- a) Nível A - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério), para atuarem nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- b) Nível A1* - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio /modalidade normal (magistério) mais estudo adicional;
- c) Nível B - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena em área da educação;
- d) Nível C- integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena, mais pós-graduação na área da educação;

II- Para o cargo de Professor de Educação Física serão 02 (dois) níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:

- a)- Nível D - integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação em educação física;
- b)- Nível E -integrado pelos professores com formação em Educação Física, cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).

III- para o cargo de Professor de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental serão 04 (quatro) níveis, de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:

- a)- Nível H - integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, com carga horária de 10 (dez) horas semanais.
- b)- Nível I- integrado pelos professores ,com carga horária de 10 (dez) horas semanais, com cursos de pós graduação na área da educação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).
- c)- Nível H integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às

áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais

- d)- Nível I - integrado pelos professores ,com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com cursos de pós graduação na área da educação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).

IV- Para o cargo de Pedagogo, subdividido em: Orientador Educacional e Supervisor Escolar, serão 02 (dois) níveis de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional:

- a) - Nível F - integrado pelos pedagogos com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com formação em pedagogia, nos termos da legislação vigente
- b) - Nível G - integrado pelos pedagogos com cursos de pós-graduação na área específica de sua atuação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).

Parágrafo Único - O nível correspondente ao Professor A1* fica considerado em extinção, permanecendo até que seus ocupantes atinjam a escolaridade exigida para promoção, observadas as normas desta Lei..

Art. 13- Cada classe corresponderá a 10 (dez) referências de vencimentos e/ou salários escalonados de 01(um) a 10 (dez), sendo a referência 01(um) o salário inicial de cada nível na carreira na forma das Tabelas 1, 2, 3 e 4, desta lei.

Art. 14- O número de cargos do quadro do magistério é o fixado nos Anexos I,II,III e IV , independentemente de classificação nas diferentes referências salariais, e será revisto periodicamente, mediante lei, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – A função de Diretor será exercida por profissional da educação com formação em pedagogia ou pós graduação na área de educação, com experiência comprovada de dois anos de docência.

§ 1º- Para exercer a função de direção o profissional deverá ser concursado para a rede municipal de ensino do Município.

§ 2º- O profissional a ser designado para a função de Diretor deverá ter atuação , no mínimo de um ano, no respectivo estabelecimento de ensino, sendo eleito através de pleito direto com a participação da comunidade escolar.

§ 3º - Entende-se por comunidade escolar: professores, pais ou responsáveis e alunos com idade para votar;

§ 4º- A partir da publicação desta Lei , o Diretor poderá ser designado após eleição entre seus pares, observadas as disposições a serem editadas através de Regulamento específico e mandato de dois anos podendo ser reeleito.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 16 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao servidor efetivo para:

- I) - Avanço horizontal é a Progressão Funcional - que consiste na passagem de uma referência para outra dentro do mesmo nível mediante critério de merecimento, antiguidade e avaliação de desempenho, nos termos do art. 21 desta Lei.
- II) - Avanço vertical é a Promoção - que consiste na passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior, mediante apresentação do requisito escolaridade, após cumprido o estágio probatório e avaliação de desempenho e de conhecimentos nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único – Os avanços de que trata o caput deste artigo terá como data-base o mês de julho.

Art. 17 - Não será concedida progressão funcional e/ou promoção (avanço horizontal ou vertical) ao professor :

- I. em estágio probatório;
- II. aposentado;
- III. em disponibilidade;
- IV. em licença para tratar de interesses particulares;
- V. que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa;
- VI. que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) consecutivos, injustificadamente.

Parágrafo Único- Não serão prejudicados os direitos à progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 18- São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 19 -A progressão funcional levará em conta os critérios de merecimento e antiguidade na classe e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da avaliação de desempenho e capacitação profissional de acordo com os critérios do art. 16;.

Art. 20 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração municipal.

§ 1º-O servidor terá direito a avaliação anual de desempenho e capacitação profissional para progressão funcional a cada período de 03 (três) anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

§ 2º- Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de 03 (três) anos do interstício:

- a) receber formalmente 3 (três) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
- b) faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 10 (dez) dias úteis;
- c) estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

§ 3º-A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal, consoante com critérios estabelecidos no art. 21.

Art. 21 - O boletim de Avaliação de Desempenho, além de outros critérios a serem definidos em regulamentação própria, apontará:

- I. assiduidade e disciplina;
- II. pontualidade e responsabilidade;
- III. participação e iniciativa na elaboração e execução de projetos pedagógicos;
- IV. apresentação de idéias e sugestões , bem como cooperação nas atividades de integração da escola com a comunidade;
- V. participação em cursos e treinamentos ofertados pela administração;
- VI. freqüência e conclusão de escolar;
- VII. eficácia do trabalho desenvolvido;
- VIII. punições;
- IX. dedicação ao serviço;
- X. urbanidade no trato com os alunos ,colegas e toda comunidade escolar;
- XI. produtividade.

Art. 22 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

- I - na média ou acima da média estabelecida em Regulamento próprio, progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referência máxima do nível;
- II- observadas a disponibilidade financeira do Município e o percentual fixado em lei para as despesas com pessoal, poderá o profissional da educação avançar duas referências;
- III - abaixo da média permanecerá na mesma referência e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando à disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

§ 1º- Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

§ 2º- No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 23- A promoção consiste na passagem do professor no Quadro Próprio do Magistério, pela passagem de um para outro nível, segundo os indicados no Art.12, mantida a referência já alcançada pelo professor, por tempo de serviço ou merecimento.

Parágrafo Único- A promoção de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma gradual, ou seja, um nível após o outro, num interstício mínimo de 03 (três) anos em cada nível.

Art. 24- A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e qualificação profissional em instituições credenciadas e devidamente autorizadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, bem como os conhecimentos do professor em sua área de atuação.

SEÇÃO III CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

Art. 25 - O desenvolvimento do profissional de educação na carreira ocorrerá mediante os seguintes critérios:

- I- dedicação ao cargo no sistema de ensino;
- II- o desempenho no trabalho mediante avaliação;
- III- qualificação em instituições credenciadas.

Parágrafo Único- A pontuação de qualificação e a avaliação ocorrerão a cada 03 (três) anos e serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 26- É dever inerente do professor ou pedagogo diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural, objetivando o aprimoramento do ensino e a progressão na carreira e será assegurado através de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 27- O professor ou pedagogo deverá freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos , encontros seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo Único- A freqüência do professor ou pedagogo nos processos de aperfeiçoamento a que refere o caput deste artigo será lançada em sua ficha funcional para efeitos de avanço funcional.

Art. 28- Para que o professor ou pedagogo possam ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e organizará outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29- A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - Professor I (1ª a 4ª séries do ensino fundamental):

a)- 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II - Professor II (5ª a 8ª séries do ensino fundamental):

a) - 20 (vinte) horas semanais;

III - Professor III (5ª a 8ª séries do ensino fundamental):

a) – 10 (dez) horas semanais;

IV- Professor de Educação Física

a)– 25 (vinte e cinco) horas semanais;

V- Pedagogo:

a)- 20 (vinte) horas semanais

§ 1º- A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

- a) Hora -aula;
- b) Hora-atividade.

§ 2º- Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º- Hora-atividade é o período dedicado pelo docente e corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho e será definida na proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, incluindo:

- a) preparação e avaliação do trabalho didático;
- b) colaboração com a administração da escola;
- c) reuniões pedagógicas;
- d) festividades cívicas;
- e) outras atividades ,incluindo participação em atividades da Associação de Pais e Mestres.

§ 4º- A jornada de trabalho dos professores de 5ª a 8ª séries poderá ser ampliada em até 25% (vinte e cinco por cento) de sua jornada de trabalho , para atender a demanda da matrícula.

Art. 30- Para efeito de acúmulo de cargo, nos termos da Constituição Federal, a carga horária do professor fica fixada em 50 (cinquenta) horas.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 31 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único- Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para o nível inicial, conforme dispõe as Tabelas de Vencimento 1, 2, 3 e 4, integrantes desta Lei.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 32 - Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe do Executivo, as seguintes vantagens:

- I - Gratificações:
 - a)- pelo exercício de direção de Escolas (1ª a 4ª séries e/ou 5ª a 8ª séries;
 - b)- pelo exercício de coordenação em Centros de Educação Infantil;

- c)- pelo exercício de docência ou orientação de classe Especial;
- d)- por substituição ;
- e)- pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo;
- f)- pelo exercício de orientação educacional e supervisão escolar;
- g)- natalina (13º salário);

II - Adicionais:

- a)- de férias;

III - Auxílios:

- a)- aperfeiçoamento cultural / especialização;
- b)- outros definidos no Estatuto dos Servidores Municipais

IV- Indenizações:

- a)- diárias;

Parágrafo Único: As gratificações a que se refere o inciso I deste Artigo não terão caráter permanente , nem serão objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos de inatividade e serão concedidas através de Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33- A Gratificação pelo exercício de direção será atribuída ao servidor designado no valor correspondente a até 90% (noventa por cento) da referência 1 do Nível A.

Parágrafo Único- Os diretores das escolas municipais de ensino fundamental, no turno diurno, terão jornada de trabalho correspondente ao turno de funcionamento da escola.

~~Art. 34- Para exercer as funções de Coordenador de Centro de Educação Infantil, a gratificação corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da referência 1 do nível A, sobre o respectivo vencimento.~~

Art. 34 – Para exercer as funções de Coordenador de Centro de Educação Infantil, a gratificação corresponderá a até 90% (noventa por cento), da referência I do nível A, sobre o respectivo vencimento. (Alteração constante da Lei de nº 482/2009 de 15/12/2009)

Art.35- A gratificação pelo exercício de docência ou orientação em classe especial no valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor corresponde ao nível A, referência I sobre o respectivo vencimento, será concedida a quem, mediante designação expressa desempenhar atividades em classes reconhecidas como Especial destinada a alunos portadores de necessidades.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata o caput deste artigo somente

será devida ao profissional com formação e/ou especialização na área do ensino especial.

~~Art. 36 - A gratificação por substituição será atribuída em caráter excepcional, ao professor que seja designado para desempenhar temporariamente as funções de outro professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde ou de gestação, no valor de até 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;~~

Art. 36 - A gratificação por substituição será atribuída em caráter excepcional, ao professor que seja designado para desempenhar temporariamente as funções de outro professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde ou de gestação, no valor de até 90% (noventa por cento) sobre o vencimento básico, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (Alteração constante da Lei de nº 482/2009 de 15/12/2009)

Art. 37- Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo poderá ser atribuída , pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao cargo, gratificação de até 90% (noventa por cento) sobre o valor do respectivo vencimento básico, tendo em vista a essencialidade , complexidade e responsabilidade decorrentes das atribuições que lhe são exigidas e será fixada a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38- Quando não houver pessoal de apoio pedagógico suficiente para atender às necessidade da rede de ensino poderá ser designado um profissional, nos termos do art.64 da LDB e § 1º do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 3 , de 08/10/97 e suas posteriores alterações para exercer as funções de orientação educacional e/ou supervisão escolar, com a gratificação de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor do respectivo vencimento básico.

Parágrafo Único - O profissional a ser designado para supervisão escolar ou orientação educacional deverá cumprir as determinações do art.64 da LDB e § 1º do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 3 , de 08/10/97 e suas posteriores alterações.

Art. 39- A gratificação natalina(décimo terceiro salário) será paga nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guamiranga.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 40 - O adicional de férias será pago nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guamiranga. e incidirá, apenas, sobre 30 (trinta) dias do período de férias dos profissionais da educação.

SUBSEÇÃO III DOS AUXÍLIOS

Art. 41 – O auxílio aperfeiçoamento cultural /especialização será concedido, sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, através de projetos previamente elaborados e de conformidade com a disponibilidade orçamentária/financeira do Município, observada as demais normas pertinentes à matéria:

- a. para atividades em que sejam de reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização;
- b. viagens de estudos em grupos de professores;
- c. congressos, encontros, simpósios, convenções;
- d. publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

Art. 42- Os demais auxílios constantes da legislação municipal serão concedidos ao profissional da educação nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guamiranga.

SUBSEÇÃO IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 43 - Será devida diária ao profissional de educação que se afastar da sede do Município, a serviço, em caráter eventual, correspondendo às despesas de locomoção, alimentação e pousada, nos termos do Regulamento próprio a ser editado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 44 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor, quando em sala de aula, será de quarenta e cinco dias, subdivididos em duas etapas:

- a)- período compreendido entre dezembro à fevereiro e;
- b)- no mês de julho.

§ 1º - As férias dos profissionais designados para o apoio pedagógico serão de trinta dias e obedecerão escala editada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As férias dos titulares de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias/recessos escolares, de acordo com o calendário anual, atendendo às necessidades didáticas e administrativas do sistema de ensino do Município.

§ 3º - O pagamento de 1/3 (um terço) do vencimento, à título de adicional de férias será calculado sobre 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos

recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal n.º 9.394/96, na remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Art. 46- Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 47 - O Poder Executivo editará, através de Decreto, o Regulamento de Avaliação de Desempenho e Conhecimentos dos Profissionais da Educação do Município de Guamiranga para Avanço Funcional e Promoção.

Art. 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 49 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados ao novo Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas neste Estatuto, bem como o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os professores que não cumpriram a exigência da Lei Federal 9394/96, no referente à habilitação necessária para o exercício de docência, integrarão o quadro em extinção.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em face do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Art. 50 - Fica revogada a Licença Especial definida anteriormente na legislação específica, adotada pelo Município de Guamiranga.

Art. 51 -Fica instituída, em substituição à Licença Especial, a Licença-Capacitação.

§ 1º-Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração , por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 2º-Os períodos de licença de que trata o parágrafo anterior não são acumuláveis.

Art.52 - Os cargos e a tabela integrantes da Lei nº 25/97 de 14/11/97 ficam extintos após o enquadramento dos profissionais deles integrantes.

Art. 53 - São extintas as gratificações anteriormente concedidas, e quaisquer outras que conflitem com esta lei.

Art. 54- São integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VI e VIII, que tratam dos cargos dos profissionais da educação criados por esta lei, o número de vagas, a

carga horária semanal e as tabelas de vencimentos 1, 2, 3 e 4.

Art. 55 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder, através de Decreto, revisão nos valores dos vencimentos e vantagens constantes das tabelas 1, 2, 3, e 4, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.

Parágrafo Único- Os reajustes de que tratam o caput deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período.

Art. 56 - O Executivo Municipal efetuará, através de Ato próprio, a equiparação dos proventos dos inativos, nos termos do 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003.

João Orestes Fenker

Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech

Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

LEI Nº 202/2003 – PLANO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**ANEXO I**

Séries Iniciais do Ensino Fundamental – Total de Vagas: 70 (setenta)			
Cargo	Especificação	Nível	Carga Horária Semanal
PROFESSOR I	Integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) para atuarem nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.	A	25 horas
PROFESSOR I	Integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais estudo adicional.	A1	25 horas
PROFESSOR I	Integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena ou pedagógica, ou normal superior.	B	25 horas
PROFESSOR I	Integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal (magistério) mais licenciatura plena ou Pedagogia, ou Normal Superior, com pós-graduação na área de educação.	C	25 horas

Observações: O nível correspondente ao Professor A1, fica considerado em extinção, permanecendo até que seus ocupantes atinjam a respectiva escolaridade para promoção, observadas as normas desta Lei.

Prefeitura Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Dep. de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO II

Professor de Educação Física – Total de Vagas: 10 (dez)			
Cargo	Especificação	Nível	Carga Horária Semanal
PROFESSOR EF1	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Educação Física.	D	25 horas
PROFESSOR EF2	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Educação Física, mais pós-graduação na área de educação, com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas.	E	25 horas

Prefeitura Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003

João Orestes Fenker
 Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
 Chefe do Dep. de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO III

Séries Finais do Ensino Fundamental – Professor I e II - Total de Vagas: 06 (seis)			
Cargo	Especificação	Nível	Carga Horária Semanal
PROFESSOR II	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, com carga horária de 10 horas.	H	10 horas
PROFESSOR II	Integrado pelos professores com carga horária de 10 horas, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, com cursos de pós-graduação na área de educação, com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, nos termos da legislação vigente..	I	10 horas

Séries Finais do Ensino Fundamental – Professor III e IV - Total de Vagas: 10 (dez)			
PROFESSOR III	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.	H	20 horas
PROFESSOR III	Integrado pelos professores com carga horária de 20 (vinte) horas, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, e com pós-graduação na área de educação, com carga horária não inferior a 360 (trezentas e sessenta horas).	I	20 horas

Prefeitura Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Dep. de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO IV

Apoio Pedagógico - Total de Vagas: 08 (oito)			
Cargo	Especificação	Nível	Carga Horária Semanal
PEDAGOGO (SUPERVISOR ESCOLAR I)	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.	F	20 horas
PEDAGOGO (SUPERVISOR ESCOLAR II)	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, mais pós graduação na área da pedagogia, com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas.	G	20 horas

Apoio Pedagógico - Total de Vagas: 08 (oito).			
PEDAGOGO (ORIENTADOR EDUCACIONAL I)	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.	F	20 horas
PEDAGOGO (ORIENTADOR EDUCACIONAL II)	Integrado pelos professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, mais pós graduação na área da pedagogia, com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas.	G	20 horas

Prefeitura Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Dep. de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO VI - DENOMINAÇÃO DO CARGO:

PROFESSOR I - (séries iniciais)

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida a nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

III - ATRIBUIÇÕES:

Docência na educação básica/ séries iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos;
6. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
8. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir aos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003.

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO VI

I - DENOMINAÇÃO DO CARGO:

PROFESSOR II e III- (séries finais)

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Professor II:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Professor III:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, mais pós-graduação com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, nos termos da legislação vigente.

III - ATRIBUIÇÕES:

Docência na educação básica/ séries finais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos;
6. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
8. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir aos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003.

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO VII

I - DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA EF-1 e EF-2

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

PROFESSOR EF-1:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Educação Física, nos termos da legislação vigente.

PROFESSOR EF-2:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Educação Física, mais pós-graduação, com carga não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, nos termos da legislação vigente.

III - ATRIBUIÇÕES:

Docência na educação Física/ séries iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
2. elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidos;
6. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
8. desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis para atingir aos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003.

João Orestes Fenker

Prefeito Municipal

Edemilso Pedro Rech

Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

ANEXO VIII

I - DENOMINAÇÃO DO CARGO:

PEDAGOGO:

Supervisor Educacional I e II
Orientador Educacional I e II

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Supervisor e Orientador Educacional I:

Formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica.

Supervisor e Orientador Educacional II:

Formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, mais pós-graduação na área de pedagogia com carga não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, nos termos da legislação vigente,

III - ATRIBUIÇÕES:

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- 2) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 3) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- 4) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 5) Prover meios para recuperação dos alunos de menos rendimento;
- 6) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 7) Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 8) Coordenar, no âmbito da escola, as atividade de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 9) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e famílias;
- 10) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis aos desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 11) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 12) Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003.

João Orestes Fenker

Prefeito Municipal
Edemilso Pedro Rech
Chefe do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes

TABELA DE VENCIMENTOS

Tabela 1: Professores de 1ª. a 4ª. Séries

	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível A	580,00	609,00	638,00	667,00	696,00	725,00	754,00	783,00	812,00	841,00
Nível A1	631,00	662,55	694,10	725,65	757,20	788,75	820,30	851,85	883,40	914,95
Nível B	635,10	666,86	698,61	730,37	762,12	793,88	825,63	857,39	889,14	920,90
Nível C	678,60	712,53	746,46	780,39	814,32	848,25	882,18	916,11	950,04	983,97

Tabela 2: Professores de Educação Física de 1ª a 4ª Séries

	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível D	722,46	758,58	794,71	830,83	866,95	903,08	939,20	975,32	1.011,44	1.047,57
Nível E	794,70	834,44	874,17	913,91	953,64	993,38	1.033,11	1.072,85	1.112,58	1.152,32

Tabela 3: Pedagogos

	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível F	774,00	812,70	851,40	890,10	928,80	967,50	1.006,20	1.044,90	1.083,60	1.122,30
Nível G	851,40	893,97	936,54	979,11	1.021,68	1.064,25	1.106,82	1.149,39	1.191,96	1.234,53

Tabela 4: Professores de 5ª a 8ª Séries

	REFERÊNCIA									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Nível H	853,06	895,71	938,37	981,02	1.023,67	1.066,33	1.108,98	1.151,63	1.194,28	1.236,94
Nível I	938,36	985,28	1.032,20	1.079,11	1.126,03	1.172,95	1.219,87	1.266,79	1.313,70	1.360,62

Obs. Tabela 4: Vencimento básico equivalente a 1/90 hora aula.

Prefeitura Municipal de Guamiranga, em 15 de dezembro de 2003

Edemilso Pedro Rech
Chefe do Dep. Educação, Cultura e Esportes

João Orestes Fenker
Prefeito Municipal